



Número: **0600849-25.2024.6.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600248-50.2024.6.09.0119**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Inelegibilidade - Demissão do serviço público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALCIDES RIBEIRO FILHO (IMPETRANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37903757	30/09/2024 16:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**AUTOS DO PROCESSO: 0600849-25.2024.6.09.0000**

**PROCEDÊNCIA: APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN**

**IMPETRANTE: ALCIDES RIBEIRO FILHO**

**ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO55936**

**ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO56024**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

### DECISÃO LIMINAR

I - Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES RIBEIRO FILHO, em desfavor de ato judicial praticado pela pretensa autoridade coatora, Juíza da 119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO, Doutora CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE.

Narra a inicial que nos autos de Registro de Candidatura nº 0600248-50.2024.6.09.0119, o Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Goiás determinou a citação do impetrante para manifestação sobre uma Notícia de Inelegibilidade, no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do artigo 41 da Resolução TSE n.º 23.609/19, após o trânsito em julgado daqueles autos.

Vieram-me então os autos conclusos.



II - *Prima facie*, verifica-se que o impetrante pugna pela suspensão da Decisão proferida nos autos de registro de candidatura 0600248-50.2024.6.09.0119, que tramita em primeiro grau, cujo teor é o seguinte:

I  
DECISÃO

Tendo em vista a Petição ID 123788678, determino que seja citado o candidato Alcides Ribeiro Filho, por meio de mensagem instantânea no aplicativo WhatsApp no número de telefone indicado neste pedido registro de candidatura, para manifestar-se sobre a Notícia de Inelegibilidade no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/19.  
Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE

A impetrante requer a suspensão imediata do ato coator, para que seja restabelecido o trânsito em julgado dos autos de registro de candidatura nº 0600248-50.2024.6.09.0119.

Importante destacar que, nas ações de mandado de segurança a concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300, "caput", do CPC).

Numa cognição sumária, passo a analisar se existem nos presentes autos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nesta fase, cumpre ao Juiz examinar e sopesar apenas se os fatos narrados agasalham os pressupostos processuais que autorizam o provimento da tutela provisória desejada.

Vislumbrando os presentes autos de processo entendo ser visível a probabilidade do direito nos fatos alegados pelo impetrante, já que está documentalmente comprovado que os seus autos de registro de candidatura transitaram em julgado em 06/09/2024 e em 24/09/2024 foi determinada a citação para manifestação sobre uma notícia de inelegibilidade.



Importante trazer à lide a Resolução TSE 23.609, que trata do procedimento de registro de candidatura:

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução ( Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º ); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

**II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos ( LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE ); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

**III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.**

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade. (destacamos)

Conforme se verifica, qualquer cidadã ou cidadão poderia, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a notícia de inelegibilidade, bem como o Ministério Público Eleitoral e demais legitimados, o que não foi feito naqueles autos.



A notícia de inelegibilidade, em virtude da demissão do serviço público do impetrante é ato que pelo menos o Ministério Público Eleitoral deveria conhecer, pois está (ou deveria estar) em seus sistemas de buscas.

Portanto, a discussão se o trânsito em julgado do seu pedido de registro pode ser desconstituído é assunto polêmico e que deverá ser amplamente discutido, porém, em uma cognição sumária, a sua existência é suficiente para que seja preenchido a plausibilidade em suas alegações.

Em um juízo perfunctório, em cognição estritamente necessária à apreciação do pedido liminar, verifico que a decisão que, na prática, desconstituiu o trânsito em julgado do registro de candidatura, em 24/09/2024, sem fundamentação jurídica nenhuma e após o início da cerimônia de carga e lacre das Urnas de Aparecida de Goiânia, além de ser inusitada, é despreendida de utilidade prática, já que o candidato poderá concorrer, a seu risco, até o julgamento definitivo do feito (artigo 16ª Lei 9504/97)

Importante salientar que existem ações próprias que podem ser utilizadas para atacar a falta de condição de elegibilidade ou inelegibilidade, pelos legitimados ativos, sem a necessidade de desconstituição de um trânsito em julgado.

O perigo de dano é mais evidente ainda, já que estamos a 6 (seis) dias do primeiro turno das Eleições Municipais e o revolvimento da matéria preclusa - na forma em que pretendida - poderá trazer todo tipo de desgaste ao candidato.

É o quanto basta.



III - Ante o exposto, diante da presença dos elementos autorizadores, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da Decisão de ID 123794058, proferida nos autos 0600248-50.2024.6.09.0119, que tramita na 119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia, com a finalidade única de obstar quaisquer atos judiciais, até o julgamento definitivo desse *mandamus*.

No caso em tela entendo desnecessária a tomada de informações da autoridade acoimada de coatora.

Após, colha-se o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Retire-se o sigilo dos presentes autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin

Relator

